

04/06/2008

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.896-6 SERGIPE

RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
REQUERENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
ADVOGADO(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, INC. IV, DA LEI SERGIPANA N. 4.122/1999, QUE CONFERE A DELEGADO DE POLÍCIA A PRERROGATIVA DE AJUSTAR COM O JUIZ OU A AUTORIDADE COMPETENTE A DATA, A HORA E O LOCAL EM QUE SERÁ OUVIDO COMO TESTEMUNHA OU OFENDIDO EM PROCESSOS E INQUÉRITOS. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. É competência privativa da União legislar sobre direito processual (art. 22, inc. I, da Constituição da República).

2. A persecução criminal, da qual fazem parte o inquérito policial e a ação penal, rege-se pelo direito processual penal. Apesar de caracterizar o inquérito policial uma fase preparatória e até dispensável da ação penal, por estar diretamente ligado à instrução processual que haverá de se seguir, é dotado de natureza processual, a ser cuidada, privativamente, por esse ramo do direito de competência da União.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente), na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, **em rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. No mérito, o Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto da Relatora. Votou o Vice-Presidente. Falou pela requerente o Dr. Alberto Pavie Ribeiro.**

Brasília, 4 de junho de 2008.

CÂRMEN LÚCIA - Relatora



04/06/2008

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.896-6 SERGIPE

RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
 REQUERENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
 ADVOGADO(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE

R E L A T Ó R I O**A SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, em 17.5.2007, na qual impugna a validade constitucional do art. 32, inc. IV, da Lei sergipana n. 4.122, de 17.9.1999, que dispõe:

"Art. 32. Além das garantias asseguradas nas Constituições Federal e Estadual, bem como daquelas previstas no Estatuto do Policial Civil e no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe, o Delegado de Polícia de Carreira deve gozar as seguintes prerrogativas:

(...)

IV - ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou autoridade competente" (grifos nossos).

2. A Autora afirma que, ao criar nova prerrogativa funcional para os delegados estaduais, o dispositivo questionado teria, a um só tempo, usurpado a competência privativa da União, estabelecida no art. 22, inc. I, da Constituição brasileira, e alterado o rol de autoridades que teriam direito a essa prerrogativa, prevista no art. 221 do Código de Processo Penal.

*Supremo Tribunal Federal***ADI 3.896 / SE**

Sustenta, em síntese, que, "se a União, no exercício legítimo de sua competência constitucional, não incluiu os delegados entre as autoridades que teriam prerrogativas especiais para a oitiva em processo judicial, é certo que não poderia a legislação estadual fazê-lo" (fl. 5).

Conclui alegando que "'as normas que regul[am] os atos destinados a realizar a causa finalis da jurisdição' devem ser consideradas como norma de direito processual, de competência exclusiva do legislador ordinário federal" (fl. 6, grifos no original).

Pede a declaração de inconstitucionalidade do inc. IV do art. 32 da Lei sergipana n. 4.122/1999.

3. Em 18.5.2007, adotei o rito do art. 12 da Lei n. 9.868/1999.

4. A Assembléia Legislativa de Sergipe prestou informações em 12.6.2007 (fls. 35-36), observando que teria efetivamente estabelecido a prerrogativa ora impugnada, fazendo juntar aos autos cópias da legislação estadual pertinente ao tema.

5. A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela procedência da ação, afirmando que a norma impugnada cuida de matéria de direito processual e, por essa razão, teria sido afrontada a competência legislativa privativa da União (fls. 79-88).

6. A Procuradoria-Geral da União também opinou pela declaração de inconstitucionalidade, arrimando-se naquele mesmo fundamento de competência afirmado pela Advocacia-Geral da União (fls. 90-93).

É o relatório, do qual deverão ser encaminhadas cópias aos eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 9º da Lei n. 9.868/1999 c/c o art. 87, inc. I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Supremo Tribunal Federal

04/06/2008

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.896-6 SERGIPEV O T O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. A presente ação tem como objeto o inc. IV do art. 32 da Lei sergipana n. 4.122/1999, que prevê, entre as prerrogativas dos delegados de polícia de carreira, "IV - ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou autoridade competente".

Da legitimidade ativa ad causam

2. A pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB tem legitimidade ativa para o aforamento da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Na assentada de 14.12.1995, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.303/SC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu:

"EMENTA: (...) PRELIMINAR: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB; LEGITIMIDADE ATIVA; PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DESPACHO CAUTELAR, PROFERIDO NO INÍCIO DAS FÉRIAS FORENSES, AD REFERENDUM DO PLENÁRIO (art. 21, IV e V do RISTF). 1. Preliminar: esta Corte já sedimentou, em sede de controle normativo abstrato, o entendimento da pertinência temática relativamente à legitimidade da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, admitindo que sua atividade associativa nacional busca realizar o propósito de aperfeiçoar e defender o funcionamento do Poder Judiciário, não se limitando a,

Supremo Tribunal Federal

ADI 3.896 / SE

matérias de interesse corporativo (ADI nº 1.127-8)(...)" (DJ 1º.9.2000, grifei).

Na mesma linha:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 106/2003. ASSOACIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRERROGATIVAS DA MAGISTRATURA. EXTENSÃO AOS MEMBROS DO PARQUET. (...) 1. Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB. Pertinência temática. Legitimidade Ativa. Preenchidos os requisitos para o conhecimento da ação, uma vez que os textos impugnados promovem equiparação de vencimentos e prerrogativas entre o Ministério Público e a Magistratura e, por outro lado, sendo o Parquet órgão essencial à atuação do Poder Judiciário, a defesa de seu regular funcionamento está inserida nas atribuições funcionais da requerente (...)" (ADI 2.831-MC/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 28.5.2004).

Mérito

3. Cumpre analisar, na presente ação, se a norma contida no inciso IV do art. 32 da Lei sergipana n. 4.122/1999, instituidora de prerrogativa em favor dos delegados do Estado de Sergipe, que lhes permite "ser[em] ouvido[s], como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou autoridade competente", seria formalmente inconstitucional, em razão do que dispõe o art. 22, inc. I, da Constituição da República.

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho"
(grifei).

Supremo Tribunal Federal

ADI 3.896 / SE

4. A questão posta na presente ação - relativa à possibilidade, ou não, de instituição de prerrogativas para delegados de polícia pelos Estados federados - não é nova no Supremo Federal. Em casos nos quais foram estendidas prerrogativas especificadas para determinadas autoridades aos delegados de polícia, sem respaldo na Constituição da República e tampouco na legislação federal, este Tribunal tem declarado a inconstitucionalidade das normas impugnadas.

São exemplos disso, dentre outros, os seguintes julgados:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALÍNEA "E" DO INCISO VIII DO ARTIGO 46 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS, NA REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29, DE 31 DE OUTUBRO DE 2001. Ação julgada parcialmente procedente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "e os Delegados de Polícia", contida no dispositivo normativo impugnado" (ADI 2.587/GO, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 6.11.2006).

E

"EMENTA: LEI COMPLEMENTAR 20/1992. ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL ESTADUAL. AUTONOMIA FUNCIONAL E FINANCEIRA. ORÇAMENTO ANUAL. (...) PRERROGATIVA DE FORO. EXTENSÃO AOS DELEGADOS. INADMISSIBILIDADE. DIREITO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. AFRONTA AO MODELO FEDERAL. (...)

4. Prerrogativa de foro. Delegados de Polícia. Esta Corte consagrou tese no sentido da impossibilidade de estender-se a prerrogativa de foro, ainda que por previsão da Carta Estadual, em face da ausência de previsão simétrica no modelo federal. 5. Direito Processual. Competência privativa. Matéria de direito processual sobre a qual somente a União pode legislar (artigo 22, I, CF). (...) Ação Direta de,

Supremo Tribunal Federal

ADI 3.896 / SE

Inconstitucionalidade julgada procedente, em parte" (ADI 882/MT, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 23.4.2004).

5. A inconstitucionalidade da prerrogativa criada pela lei impugnada foi bem delineada pelo Procurador-Geral da República, nos termos seguintes:

"Veja-se que a investigação instrumentalizada no inquérito policial tem por escopo assegurar a formação de um lastro probatório mínimo idôneo destinado a fundamentar a ação penal pública ou privada, cuja propositura caberá ao Ministério Público ou ao ofendido, tendo-se por evidente, portanto, tratar-se de tema afeto ao Direito Processual Penal, o que impõe a observância da competência privativa da União para dispor sobre a matéria.

11. Assim, presta-se o inquérito a garantir uma correta aplicação da Lei Penal, impedindo o recebimento de ações penais temerárias, resguardando, ademais, os direitos fundamentais da pessoa humana que não será submetida, senão quando estritamente necessário, aos entraves provocados por uma ação penal, o que inclui o procedimento no âmbito de alcance das normas processuais penais, conclusão que encontra lastro no fato de ser o tema "inquérito policial" expressamente tratado no Título II do Código de Processo Penal.

12. Dessa feita, ao estabelecer nova prerrogativa em benefício dos delegados de polícia de carreira, nos inquéritos e processos em que tais agentes figurem como testemunhas ou ofendidos, incide o dispositivo impugnado em contrariedade ao texto constitucional, uma vez que não tem o legislador estadual competência para dispor sobre matéria afeta ao Direito Processual Penal, nos moldes impostos pelo artigo 22, inciso I, da Constituição Federal (...)

13. Por fim, cumpre consignar que a União, no exercício da competência que lhe fora constitucionalmente atribuída,

Supremo Tribunal Federal

ADI 3.896 / SE

reconheceu a natureza processual da prerrogativa sob análise, dispondo sobre seu regramento no retrocitado artigo 221 do Código de Processo Penal, cuja norma foi contrariada pelo dispositivo impugnado, o que corrobora a necessidade de acolhimento do presente pedido de declaração de inconstitucionalidade" (fls. 92-93, grifei).

Desse sentido não destoou a manifestação do Advogado-Geral da União, que asseverou:

"Sem exigir profunda reflexão, é possível afirmar que a temática tratada pelo ato impugnado relaciona-se com a alteração do trâmite ordinário, em favor dos delegados de polícia de carreira, dos inquéritos e processos em que figurem como ofendidos ou testemunhas. Esses dois institutos jurídicos - o inquérito e o processo -, embora individualmente delineados, possuem intrínseca relação. Numa ótica simplificada, pode-se afirmar que o inquérito é elemento de instrução do processo, o qual, por sua vez, pode, inclusive, depender da convicção formada naquele para sua existência. (...) Com efeito, além de se relacionarem com mútua dependência na dinâmica jurisdicional, esses institutos podem ser reunidos sob uma mesma perspectiva temática, precisamente sob a ótica que congrega os institutos dedicados à forma com que se desenvolve a aplicação ou a realização coercitiva do Direito pelo Estado: ou seja, a do direito processual. (...) Ocorre que a regência do processo, elemento central do objeto de tutela do direito processual, sobretudo quando se constata que a finalidade maior do processo é a aplicação eficiente do Direito, não pode ignorar os institutos que com ele se relacionam ou o preparam, como o inquérito. (...) Destarte, o conjunto de atos que tanto ocorrem no processo quanto o preparam é apontado pela doutrina penalista como conteúdo do direito processual. (...);

Supremo Tribunal Federal

ADI 3.896 / SE

Com efeito, apesar das manifestações explícitas sobre a questão reservarem-se aos doutrinadores penalistas, as fases investigatória e preparatória do processo, materializadas comumente no inquérito civil ou penal, devem ser tomadas como parte do direito processual, sobretudo porque seu fundamento existencial, assim como para os atos no processo, é a realização coercitiva do Direito pelo Estado" (fls. 81-85, grifos no original).

6. Ensina, dentre outros, José Frederico Marques ser o direito processual penal "o conjunto de princípios e normas que regulam a aplicação jurisdicional do direito penal, bem como as atividades persecutórias da Polícia Judiciária, e a estruturação dos órgãos da função jurisdicional e respectivos auxiliares" (Elementos de direito processual penal. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, p. 20).

A persecução criminal, da qual fazem parte o inquérito policial e a ação penal, rege-se pelo direito processual penal. Assim, apesar de caracterizar o inquérito policial, nas palavras daquele mesmo autor, "uma instrução provisória e fase preparatória da ação penal" (p. 163), podendo até mesmo ser dispensado, é certo que, por estar diretamente ligado à instrução processual que haverá de se seguir, dota-se ele de natureza processual, a ser cuidada, privativamente, por este ramo do direito de competência da União.

7. Ao cuidar da competência privativa da União, Raul Machado Horta assevera que a

"a competência legislativa incorpora os preceitos declaratórios e autorizativos da competência geral na legislação federal, através da lei e da norma jurídica, sob o comando privativo da União Federal, por intermédio dos órgãos de manifestação da vontade legislativa. Daí a correspondência entre as atribuições de competência geral e as da competência.

Supremo Tribunal Federal

ADI 3.896 / SE

de legislação, sem a qual a competência geral permanecerá um corpo inerte, sem ação e sem vontade. A correspondência entre as duas competências às vezes se exterioriza na coincidência vocabular das expressões, como se dá na repetição de atribuições (...), com idênticas palavras ou com expressões equivalentes, e quando a correspondência não se exteriorizar de forma ostensiva irá ela alojar-se no inciso mais genérico da competência legislativa federal, abrigo-se no amplo conteúdo do direito material e do direito processual (art. 22, I), que poderá absorver na legislação codificada ou não codificada as atribuições da Federação, situadas na competência geral do Estado soberano" (HORTA, Raul Machado. *Direito Constitucional*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 351)

8. Na espécie em foco, além de inexistir qualquer tipo de delegação por parte da União ao Estado de Sergipe, a autorizá-lo a legislar sobre prerrogativas de delegados de polícia, a competência legislativa da União foi plenamente exercida. E o Código de Processo Penal (Decreto-Lei n. 3.689/1941), em seu art. 221, trata de forma contrária a matéria:

"Art. 221. O Presidente e o Vice-Presidente da República, os senadores e deputados federais, os ministros de Estado, os governadores de Estados e Territórios, os secretários de Estado, os prefeitos do Distrito Federal e dos Municípios, os deputados às Assembleias Legislativas Estaduais, os membros do Poder Judiciário, os ministros e juizes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, bem como os do Tribunal Marítimo serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz. (Redação dada pela Lei nº 3.653, de 4.11.1959)".

Não consta nesse rol, que é taxativo, qualquer menção aos delegados, pelo que, se fosse o caso de se estender a possibilidade de

*Supremo Tribunal Federal***ADI 3.896 / SE**

eles serem "ouvido[s], como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou autoridade competente", a iniciativa legislativa e a aprovação haveriam de ser implementadas pela União, tal como se deu em relação aos magistrados e aos membros do Ministério Público (art. 33, inc. I, da Lei Complementar n. 35/1979 - Loman e art. 40, inc. I, da Lei n. 8.625/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público).

9. Pelo exposto, voto no sentido de julgar procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para declarar inconstitucional o art. 32, inc. IV, da Lei sergipana n. 4.122/1999.

04/06/2008

TRIBUNAL PLENO


AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.896-6 SERGIPE

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, suscito uma preliminar, e devo lançá-la para me manter fiel ao que venho sustentando quanto à legitimação das associações para o ajuizamento das ações diretas de inconstitucionalidade.

O tema tratado na lei atacada não possui ligação maior com a representação da Associação dos Magistrados Brasileiros. Impugna a Associação diploma do Estado do Sergipe que versa prerrogativa - e direi, em passo seguinte, verdadeiro privilégio - relativamente aos delegados de polícia. Mas não se faz em jogo interesse do segmento representado pela Associação, porque não posso vislumbrar interesse desse segmento quanto a disciplina normativa que não diz respeito a direitos dele próprio. Estou afirmando que, no caso, os magistrados representados pela Associação requerente não têm interesse em impugnar norma de procedimento atinente à oitiva, em processos de delegados de polícia de carreira.

Por isso, para estar em paz com o que venho sustentando, suscito a preliminar de inadmissibilidade da ação direta de inconstitucionalidade, por falta de pertinência temática. A espécie seria diversa se, em vez da Associação, tivéssemos um partido político, tivéssemos mesmo o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, cuja atuação faz-se em prol da sociedade em geral.

Peço vênias para suscitar a preliminar.



04/06/2008

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.896-6 SERGIPE

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.896

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Senhor Presidente, agradeço ao Ministro Marco Aurélio porque, como fiz um resumo brevíssimo da matéria, no meu voto cuidei especificamente da legitimidade da AMB neste caso e superei a preliminar - deveria talvez até ter apresentado separadamente para apreciação dos meus pares -, sobre a pertinência temática, a legitimidade da AMB - que citei, inclusive, com a jurisprudência - e a pertinência temática que considerei existir na espécie, porque o texto do inciso IV do art. 32 da Lei nº 4.122 se refere a:

"IV - ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou autoridade competente".

A circunstância de ter, portanto, o juiz de se adaptar ao que for ajustado, e esse ajuste faz com que a Associação dos Magistrados Brasileiros tenha, exatamente, o cuidado do tema entre as suas finalidades.

Foi por essa razão que eu superei essa preliminar e, mais uma vez, agradeço ao Ministro Marco Aurélio por tê-la suscitado aqui para que eu pudesse, então, dar ênfase ao que está posto com todos os temas.

No meu voto, Senhor Presidente, acatei a legitimidade ativa em tópico específico, exatamente pela circunstância de haver a referência expressa "*com o Juiz ou autoridade competente*", como está no inciso IV. ↵

#

04/06/2008

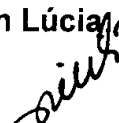
TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.896-6 SERGIPE

VOTO S/ PRELIMINAR

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Senhor Presidente, peço vênias ao Ministro **Marco Aurélio**, mas
acompanho, na preliminar e no mérito, o voto da Ministra **Cármem Lúcia**



04/06/2008

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.896-6 SERGIPE

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, quanto à inconstitucionalidade, desejo ressaltar que, em termos de tratamento diferenciado, somente o admito, no âmbito dos Estados da Federação, quando haja simetria com a Carta da República. E não me consta que os delegados de carreira da Polícia Federal tenham prerrogativa semelhante assegurada constitucionalmente.

Acompanho a relatora no voto proferido, vendo a disposição como a encerrar colocação contrária aos ares republicanos, aos ares democráticos, ao tratamento igualitário dos cidadãos e servidores em geral e, portanto, um verdadeiro privilégio.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.896-6

PROCED.: SERGIPE

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

REQTE.(S): ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

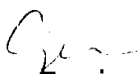
ADV.(A/S): ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. No mérito, o Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente. Falou pela requerente o Dr. Alberto Pavie Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 04.06.2008.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


f.º Luiz Tomimatsu
Secretário